

# **A UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**

Lauro Costa de Araújo<sup>1</sup>

## **Resumo:**

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a possibilidade de implementação de oitivas por meio de videoconferência no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares da Polícia Militar do Estado de Sergipe, especialmente com fundamento no que prescreve o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE. Diante da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da seleção, análise e descrição de fontes como a legislação pertinente ao tema, artigos científicos e livros doutrinários, o trabalho apresentou aspectos jurídicos que permitem a utilização da respectiva ferramenta tecnológica no âmbito dos processos administrativos disciplinares. Ademais, por meio da pesquisa aplicada, verificou-se a admissibilidade da implementação da videoconferência no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, tendo em vista que não há qualquer prejuízo para a Instituição Militar, além de respeitar diversos princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como celeridade e economicidade para a Administração Pública.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Processo Administrativo Disciplinar. Princípios Constitucionais. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe.

---

<sup>1</sup> Cadete do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: [laurocaraujo@gmail.com](mailto:laurocaraujo@gmail.com) .

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo apresentar a temática relativa a utilização de videoconferência nos processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, tendo em vista que é uma preocupação constante desta Instituição Militar a apuração e consequente responsabilização de policiais militares que venham a incidir na prática de qualquer transgressão disciplinar.

Para tanto, faz-se necessário a compreensão do tema, bem como pormenorizar os conceitos aplicados à videoconferência, seja nos processos jurídicos, ou mesmo diante da possível aplicação nos processos administrativos disciplinares.

A videoconferência nos processos jurídicos possui previsão normativa-legal desde a implementação do Código de Processo Penal de 2015. Contudo, era tido como exceção no cotidiano forense, visto ser utilizada de forma muito tímida, sobretudo na Justiça Estadual e Juizados Especiais.

O Código de Processo Penal de 2015 faz expressa referência em diversos artigos sobre a realização de atos processuais através de recursos tecnológicos, o que inclui a audiência por videoconferência. Vejamos:

“Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

“Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

“Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e

recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

“Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:  
§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.”

Dessa forma, a legislação processual penal demonstra claramente a possibilidade de cumprimento e realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outros meios eletrônicos equivalentes.

O que de fato ainda não é algo expressamente previsto na legislação é a utilização de videoconferência em interrogatórios de acusados ou nas inquirições de testemunhas em sede de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância na Administração Pública.

Tal fato se dá, conforme já mencionado, devido a inexistência de previsão expressa da realização desses atos processuais por meio de videoconferência nas leis 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais) e 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta).

Por sua vez, se faz de bom alvitre destacar que no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, a Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE, define, especifica e classifica as transgressões disciplinares, bem como estabelece as normas do

Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Como se não bastasse, o artigo 70, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe, assevera que o Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento administrativo para apurar os fatos indicativos de transgressões disciplinares envolvendo os militares estaduais, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, a fim de determinar sua autoria, causas e circunstâncias.

Cumprido destacar que na Polícia Militar do Estado de Sergipe, a função de Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar, o qual ficará responsável pela condução do processo e deverá adotar todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, pode ser designada para os Oficiais, os Aspirantes-a-Oficial e os Subtenentes, respeitando-se o grau hierárquico ou a precedência do disciplinado, e, por sua vez, a distribuição dos respectivos Procedimentos podem recair para Encarregados de diferentes unidades da Polícia Militar, independentemente de suas respectivas lotações.

Ademais, não restam dúvidas de que inexistente previsão expressa no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe acerca da utilização de videoconferência no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares da Polícia Militar do Estado de Sergipe, no entanto, a implementação de instrumentos tecnológicos nos processos administrativos representa a aplicação de Princípios basilares do Processo Administrativo, tais como os Princípios da Celeridade e da Economicidade na Administração Pública Militar.

Diante desse vácuo na legislação que rege a matéria, parece oportuno questionar se a Administração Pública deve deixar de utilizar os avanços tecnológicos de forma positiva e proficiente na prestação de seus serviços em favor do contribuinte e da sociedade, considerando, para tanto que o contribuinte e a sociedade esperam que a Administração Pública preste seus serviços com eficiência, rapidez, segurança e economia.

Assim, cabe salientar que da mesma forma que não há previsão nas leis 8.112/90 e 9.784/99 para o uso do sistema de videoconferência ou qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em sede de Procedimento

Administrativo Disciplinar e Sindicância, também inexistem qualquer norma que proíba o emprego dessa tecnologia.

Vale frisar que a ideia trazida pelo princípio da celeridade em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência, entre outros - que regem a Administração Pública, faz com que a análise acerca do uso ou não de videoconferência em Processos Administrativos Disciplinares se demonstre positiva, considerando os diversos benefícios inerentes. Dentre eles, a celeridade nos atos adstritos ao processo administrativo, tendo como foco um processo ágil, promovendo uma resolução em prazo hábil quanto a apuração e consequente julgamento de um procedimento administrativo disciplinar.

Cumprido ressaltar que a implementação de oitivas por meio de videoconferência nos Procedimentos Disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe além de os tornar mais céleres, representará uma economia processual, significando uma economia financeira para a administração pública militar, tendo em vista que os Encarregados, Investigados ou até mesmo as Vítimas e Testemunhas não precisarão deslocar-se entre as diferentes cidades do Estado de Sergipe durante a apuração dos fatos que ensejaram a abertura do procedimento.

São tantos os benefícios aplicados ao uso de artefatos tecnológicos com o escopo de agilizar as demandas da Administração Pública junto aos contribuintes e usuários, que muito se questiona acerca da falta de legislação própria. Para tanto, esse estudo visa compreender que apesar da inexistência de legislação da matéria em si, não se vislumbra, de fato, quaisquer prejuízos para a administração pública sobre a modernização dos atos administrativos.

Portanto, ressalta-se que a aplicação genuína dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública são sempre assuntos de suma importância e, assim, neste trabalho o foco será apresentar o porquê a modernização de atos administrativos, no caso, a utilização de videoconferência em Processos Administrativos Disciplinares, poderá agilizar os trabalhos aos quais a Administração Pública se encontra como o cerne da resolução.

Ademais, a utilização da videoconferência nos Processos Administrativos Disciplinares permitirá, ainda, uma análise mais aprofundada dos elementos de prova por parte dos Encarregados, tendo em vista o exíguo tempo para a conclusão do processo

administrativo, já que a implementação das oitivas por meio de videoconferência vai permitir um maior desenvolvimento no andamento dos procedimentos disciplinares.

Dessa forma, este estudo pretende demonstrar a viabilidade da aplicação da videoconferência nos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, delimitando seus pontos positivos e sua devida aplicação em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Princípios Constitucionais

#### a) Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório encontram previsão constitucional expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e a ampla defesa;**” (GRIFO NOSSO)

No tocante ao princípio da ampla defesa, Mazza (2021, p.213) aduz que é assegurado, a qualquer litigante de um processo administrativo, a utilização de qualquer meio de prova, recurso ou outro instrumento que seja necessário para a sua defesa perante a Administração Pública.

Como se não bastasse, convém trazer à baila que Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 56) afirma que a proteção constitucional da ampla defesa abrange tanto o direito à defesa técnica, realizada por um advogado, quanto o direito à autodefesa, realizado pelo próprio litigante.

O princípio do contraditório, por sua vez, conforme prescreve Mazza (2021, p. 212), assevera que a manifestação dos interessados no processo administrativo deve ser

capaz de influenciar uma decisão administrativa e, portanto, o resultado final do processo deve ocorrer em momento posterior à oitiva daqueles que possam ser afetados pela respectiva decisão.

#### b) Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal encontra guarida na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LVI, segundo o qual “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Como é sabido, historicamente o princípio do devido processo legal, no Direito Administrativo, foi tratado sob dois aspectos, quais sejam o Devido Processo Legal Formal, caracterizado pela exigência do cumprimento de um rito predefinido na lei na apuração de um processo administrativo, e Devido Processo Legal Material, segundo o qual a decisão final de um processo administrativo tem que ser justa, adequada e proporcional (MAZZA, 2021).

Segundo Heuseler, o processo disciplinar, baseado nos princípios da legalidade e do devido processo legal, desdobram-se em diversas garantias para os administrados. Vejamos:

“[...] No que pertine ao processo disciplinar, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção (tipicidade, conforme defendemos anteriormente); por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato (irretroatividade)” (HEUSELER, 2007, p. 30)

#### c) Princípios da Celeridade Processual e da Economia Processual

Os princípios da celeridade processual e da economia processual encontram previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prescreve que “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantem a **celeridade** de sua tramitação;” (GRIFO NOSSO).

Pelo princípio constitucional da celeridade processual, tem-se como garantia a qualquer litigante de um processo administrativo a razoável duração do processo, garantindo-se, assim a celeridade na sua tramitação. Portanto, não restam dúvidas de que a utilização de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Militar do Estado de Sergipe constitui numa ferramenta imprescindível para o efetivo cumprimento do princípio em comento, já que tornará o processo mais célere, evitando-se, por exemplo, deslocamentos entre as mais diversas cidades do Estado de Sergipe durante a apuração dos fatos que ensejaram a abertura do procedimento administrativo.

Se faz de bom alvitre destacar que podem ser designados como Encarregados dos Processos Administrativos Disciplinares – PADs, os Oficiais, os Aspirantes-a-Oficial e os Subtenentes, respeitando-se o grau hierárquico ou a precedência do disciplinado, e, por sua vez, a distribuição dos respectivos PADs podem recair para Encarregados de diferentes unidades da Polícia Militar, independentemente de suas respectivas lotações.

Ademais, os limites do que se considera “duração razoável” estão prescritos na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quais sejam: dever da administração em emitir uma decisão nos processos administrativos de sua competência; prazo de 30 dias para a Administração decidir após a conclusão da instrução de um processo administrativo; prazo máximo de 30 dias para a decisão em recurso administrativo; e, tramitação do recurso administrativo, como regra, em no máximo por três instâncias (MAZZA, 2021).

Por sua vez, pelo princípio da economia processual visa a evitar a perda de tempo e de dinheiro que sejam desnecessários, garantindo-se, a eficiência da Administração Pública e, portanto, os atos processuais de um processo administrativo devem ser realizados visando produzir o melhor resultado com o mínimo de esforço.

#### d) Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência foi incluído na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional que estabeleceu a Reforma Administrativa (EC nº 19 de 1998), encontrando previsão expressa no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:



“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (GRIFO NOSSO)

O princípio da eficiência está relacionado a dois aspectos, quais sejam o modo de atuação do agente público e o modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública. Vejamos o que prescreve Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (GRIFO NOSSO) (DI PIETRO, 2020, p. 250)

## 6.2 Processo Administrativo

Inicialmente, convém destacar que o devido processo, como princípio constitucional, deve ser observado não só no âmbito jurisdicional, mas também vincula a Administração Pública quando da tomada de suas decisões (MAZZA, 2021).

Segundo Heuseler o processo administrativo pode ser conceituado como:

“[...] uma **série de operações jurídicas que preparam a edição do ato administrativo**, permitindo que o Estado atinja seus fins através da manifestação da Administração, quer expressa espontaneamente, quer por iniciativa do administrado, funcionário público ou não.” (GRIFO NOSSO) (1987 apud CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 8)

Ademais, a lei nº 9.784 de 1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo, para tanto, as normas básicas sobre o processo administrativo.

Ressalte-se, ainda, que apesar da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 1º, estabeleça que as normas básicas previstas aplicam-se no âmbito da Administração Federal direta e indireta, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei em comento aplica-se subsidiariamente às demais entidades federativas que não possuam lei própria que regule o processo administrativo (MAZZA, 2021).

### **6.3 Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE e o Processo Administrativo Disciplinar**

Inicialmente, convém trazer à tona que a Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017, instituiu, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, um Código de Ética e Disciplina próprio dos militares do Estado, os quais, anteriormente, eram regidos apenas por regulamentos provenientes do Exército Brasileiro. Veja-se o que aduz Mota (2022):

“Durante décadas as Corporações Militares Estaduais – CMEs eram regidas exclusivamente por regulamentos provenientes do Exército Brasileiro. [...] Sendo assim, só existiam duas opções para as CMEs: **usar o Regulamento Disciplinar do Exército em sua integralidade, sendo reguladas exatamente pelas mesmas regras de uma instituição com missão completamente diversa ou criar seus próprios regulamentos, alterando somente em relação às especificidades de cada ente da federação.**” (GRIFO NOSSO)

Como se não bastasse, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE – prescreve, em seu artigo 1º, a finalidade do código em comento, qual seja definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, além de estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como, acerca do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito das Corporações Militares Estaduais.

O Processo Administrativo Disciplinar, portanto, é o procedimento administrativo adotado para apurar os fatos indicativos de transgressões disciplinares envolvendo militares estaduais, determinando-se sua autoria, causas e circunstâncias. Vejamos o que prescreve o artigo 70 do CEDM/SE:

“Art. 70. O **Processo Administrativo Disciplinar** – PAD é o procedimento administrativo adotado para apurar, sempre que possível de **forma resumida e sintética, garantidos a ampla defesa e o contraditório**, os fatos indicativos de transgressões disciplinares envolvendo militares estaduais, a fim de determinar sua autoria, causas e circunstâncias.” (GRIFO NOSSO)

Portanto, debruçando-se sobre o artigo 70 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe não restam dúvidas de que deve ser garantido a qualquer

disciplinado no âmbito de um Processo Administrativo Disciplinar a aplicação dos princípios constitucionais, mais especificamente os princípios da ampla defesa e o contraditório.

Ressalte-se que o CEDM/SE, em seu artigo 5º, inciso IV, impõe a todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais a observância dos princípios da Administração Pública. Vejamos:

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis **a todos os integrantes das CMEs**, os quais devem observar os seguintes princípios de ética militar:

(...)

IV – **observar os princípios da Administração Pública**, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo; (GRIFO NOSSO)

No entanto, é importante ressaltar que não existe hierarquia entre princípios constitucionais e, assim, também deve ser garantido aos disciplinados a aplicação, por exemplo, do princípio da celeridade processual, tanto que o artigo 80 da Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017, estabelece o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em 15 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 5 dias úteis, desde que fundamentadamente justificado.

Assim, a utilização de audiências por meio de videoconferência no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Militar do Estado de Sergipe constituirá numa excelente ferramenta tecnológica para o próprio cumprimento dos princípios constitucionais, tendo em vista que trará celeridade na apuração das transgressões disciplinares, sem, contudo, abrir mão das garantias constitucionais inerentes aos disciplinados, a exemplo do contraditório e da ampla defesa.

## **6.4 Videoconferência**

### **a) Conceito**

Segundo o dicionário Michaelis, o conceito de videoconferência corresponde a tecnologia de teleconferência em que duas ou mais pessoas se comunicam, utilizando-se de sons e imagens em circuito fechado ou por meio da rede de computadores, assemelhando-se à situação em que todos estariam no mesmo recinto.

A videoconferência, portanto, é uma tecnologia que permite que pessoas que estejam em lugares diferentes possam se comunicar em tempo real, de forma semelhante ao que aconteceria caso os interlocutores estivessem num ambiente comum.

b) Resolução 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020

A Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências por meio de videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública ocorrido em razão da pandemia mundial do Covid-19, tendo em vista que o Decreto Federal nº 06/2020 teria determinado, entre outras medidas, o isolamento social.

Assim, em razão do contexto da pandemia mundial, restou autorizada a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos criminais, observando-se sempre os direitos e garantias fundamentais dos investigados, exigindo-se, para tanto, a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

Vale frisar, ainda, que para a realização da audiência por meio de videoconferência, devem ser observados alguns requisitos, tais como a transmissão de sons e imagens em tempo real. Vejamos o que prescreve o § 3º, do artigo 3º, da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua que “a realização de audiência ou ato processual por videoconferência **requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação** entre o magistrado, as partes e os demais participantes.” (GRIFO NOSSO)

Ademais, os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes devem ser observados quando da realização de audiências e atos processuais por meio de videoconferência, devendo os atos realizados por tal instrumento tecnológico observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico. Senão veja-se:

“Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência **deverão observar os princípios constitucionais** inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP;

III – oralidade e imediação;

IV – publicidade;

V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e

VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.

§1º **Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.**

(GRIFO NOSSO)

Portanto, não restam dúvidas de que a utilização de videoconferência no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares constitui numa excelente ferramenta tecnológica que permite a celeridade em tais procedimentos, sem, contudo, ferir qualquer direito ou garantia fundamental dos investigados.

c) Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Advocacia-Geral da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, do ano de 2019

Conforme previsto no Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Advocacia-Geral da União, de lavra da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, o processo administrativo disciplinar é o instrumento que visa apurar a responsabilidade do servidor que tenha praticado uma infração no exercício das suas funções ou em razão desta (BRASIL, 2019).

Ademais, no âmbito de todo processo administrativo disciplinar, deve ser respeitado o princípio do devido processo legal, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado.

Por sua vez, vale frisar que no âmbito da Advocacia-Geral da União, os processos administrativos disciplinares possuem a videoconferência como modalidade preferencial para a realização de oitivas, quando os integrantes da comissão, acusado ou pessoa a ser ouvida não estejam na mesma localidade. Vejamos:

“Nos processos administrativos disciplinares ou sindicâncias instauradas no âmbito da Advocacia-Geral da União, cabe aplicação da Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, na qual se define a videoconferência como modalidade preferencial para a realização das oitivas, quando os integrantes da comissão, o acusado ou a pessoa a ser ouvida não estejam na mesma localidade.” (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 2019, P. 63)

Portanto, verifica-se que a utilização de oitiva por meio de videoconferência é uma realidade inegável no âmbito da Advocacia-Geral da União, tendo em vista a convergência da aplicação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos aos avanços tecnológicos.

### **3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Importante destacar que a utilização de audiências por meio de videoconferência não pode se tornar a regra na apuração de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe. No entanto, não se deve impedir a possibilidade de implementação de ferramentas tecnológicas para a uma melhor apuração de transgressões disciplinares numa instituição que prima por melhorias institucionais e por uma gestão de excelência, visando trazer economia para a Administração Pública e Celeridade na apuração das transgressões disciplinares militares.

Vale frisar que a Polícia Militar do Estado de Sergipe é uma instituição que se encontra presente nos 75 municípios do Estado e que, conforme já demonstrado, pode ser designado como Encarregado da apuração de um processo administrativo disciplinar um militar que não exerça as suas atividades no local em que os fatos ensejadores da abertura do processo administrativo ocorreram.

Assim, visando a economicidade e celeridade na apuração de fatos que possam ser caracterizados como transgressões disciplinares, deve ser admitida a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência, evitando-se, assim, deslocamentos desnecessários para a oitiva de investigados ou até mesmo de testemunhas.

### **4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

A finalidade da pesquisa foi demonstrar a viabilidade jurídica da aplicação da videoconferência na apuração de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

A legislação processual penal demonstra claramente a possibilidade de cumprimento e realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outros meios eletrônicos equivalentes, no entanto, em sede de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública, em especial no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, não existe legislação expressa que autorize a utilização de videoconferência em interrogatórios de acusados ou nas inquirições de testemunhas.

Porém, apesar da inexistência de previsão expressa no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe acerca da utilização de videoconferência no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares da Polícia Militar do Estado de Sergipe, não existe vedação quanto a implementação de instrumentos tecnológicos nos processos administrativos.

Assim, visando a aplicação de princípios como o da Economicidade para a Administração Pública e Celeridade na apuração dos Processos Administrativos, em consonância com a aplicação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como adequando-se a apuração de Processos Administrativos Disciplinares aos avanços tecnológicos, deve ser admitida a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência, ainda que de forma excepcional, em casos que tais medidas se justifiquem, como, por exemplo, para evitar longos deslocamentos desnecessários para a oitiva de investigados ou até mesmo de testemunhas.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância** - Corregedoria-Geral da Advocacia da União. 2.ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2019. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/unidade/cgau>; Menu “Documentos Importantes”, acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 329**.

COUTO, Daniel Ribeiro (Org.). **Legislação e Organização Institucional da PMSE: Leis afetas à Polícia Militar do Estado de Sergipe**. 3ª ed. Aracaju: J Andrade, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo Administrativo Disciplinar Militar à Luz dos Princípios Constitucionais e da Lei nº 9.784 de 1999**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: Volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=m8GL8>, acesso em 10 de maio de 2022.

MOTA, William Santos. **O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe enquanto instrumento auxiliar na efetivação e garantia de direitos humanos na sociedade sergipana**. São Cristóvão, 2022.